



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.100631/2007-74
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.502 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Ressarcimento
Recorrente IMS BRAZIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO.

É vedado o aproveitamento de crédito relativo ao valor pago a pessoa física por mão-de-obra empregada na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda, ainda que dissimulado como prestação de serviço terceirizada. A comprovada dependência econômica, administrativa e comercial da empresa contratada com a empresa contratante descaracteriza a operação de industrialização por encomenda, confundindo-se o contratante com o contratado, caracterizando uma só pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 30/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata o presente do ressarcimento pleiteado pela interessada em epígrafe, relativo aos créditos de Cofins não cumulativa. A DRF em Novo Hamburgo emitiu Despacho Decisório com base no Relatório de Informação Fiscal, reconhecendo parcialmente o crédito passível de ressarcimento. Foram glosados os valores decorrentes de créditos de serviços prestados na industrialização por terceiros, ante constatação de que a empresa que prestava tais serviços (PUPPIES TIME, CNPJ 04.585.274/0001-40) era, na realidade, estabelecimento da própria interessada.

O Relatório fiscal transcreve parte de relatório anterior resultado de ação fiscal detalhada realizada pela fiscalização em relação ao ano calendário 2004, no qual são apontados os diversos aspectos que resultaram na constatação de inexistência de serviços prestados por empresa independente, em desacordo com o critério para a apuração de créditos.

O contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade na qual se insurge contra a glosa dos créditos decorrentes dos serviços que outra pessoa jurídica ter-lhe-ia prestado, questionando as alegações fiscais. Juntou notas fiscais de remessa de mercadorias entre as empresas, contrato de locação, inventário de material de embalagem e documentação relativa ao contrato de seguro.

Na decisão de primeira instância, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) indeferiu a solicitação da ora Recorrente, considerando corretas as glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário onde alega a ilegalidade da glosa efetuada, a indevida utilização pela fiscalização da denominada "norma antielisiva" a que se refere o parágrafo único do art. 116 do CTN, e requer a reforma do *decisum*.

A unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O referido recurso ataca a glosa do crédito de COFINS decorrente da contratação de mão-de-obra terceirizada para processo de industrialização.

O despacho inicial glosou os créditos decorrentes de serviços prestados na industrialização por terceiros, ante a constatação de que a empresa que prestava tais serviços (Puppies Time) era, na verdade, estabelecimento da própria interessada. A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, concordando com o despacho decisório da unidade de origem.

Em uma operação regular, os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de produto, geram direitos a créditos de COFINS não-cumulativo nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Entretanto, há situações em que a operação de fornecimento de bens e serviços, utilizados como insumo, ou mesmo a industrialização por encomenda, que gerariam créditos da contribuição, são, na verdade, um desmembramento da própria atividade da empresa industrial, que em situação normal não gerariam créditos.

Uma das situações em que ocorre tal desmembramento é a terceirização de alguma atividade industrial intensiva de mão-de-obra, visto que o valor pago a pessoa física por mão-de-obra empregada na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda não gera crédito da contribuição, conforme restrição expressa do inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º.

A terceirização, em tese, é um instrumento de gestão. Tal situação ocorre quando uma empresa industrial contrata uma terceira empresa, especialista em determinada operação industrial ou serviço, para executar uma atividade, de forma independente, inclusive economicamente, em relação à contratante. Situação diversa ocorre quando a empresa interessada transfere parte de sua atividade fim (na forma de prestação de serviço ou industrialização por encomenda), a uma empresa com total dependência econômica, administrativa e comercial. Nesses casos é claro a falta de propósito negocial da terceirização, cujo objetivo é o aproveitamento de créditos da contribuição sobre a mão-de-obra empregada, o que é vedado pela norma.

No caso em análise, restou caracterizada a nítida dependência econômica, administrativa e comercial da empresa Puppies Time Ltda para com a empresa IMS Brazil Ltda.. No relatório fiscal, inúmeras situações revelam a existência de estreita relação entre a fiscalizada e a empresa Puppies Time, as quais podem ser assim resumidas:

- i. A empresa Puppies Time foi a principal fornecedora de serviços de industrialização da IMS Brazil;
- ii. A empresa Puppies Time trabalhou exclusivamente para a IMS Brazil;

- iii. A empresa Puppies Time desenvolveu suas atividades com máquinas, equipamentos e em prédio pertencente a IMS Brazil;
- iv. A empresa Puppies Time foi gerenciada por pessoa contratada pela IMS Brazil, que inclusive utilizava cartões de visita em nome das duas empresas;
- v. A empresa Puppies Time tinha como sócia-administradora uma ex-funcionária da IMS Brazil, que ainda assinava em nome desta e pouco participava da administração daquela; e
- vi. A empresa Puppies Time possuía passivo a descoberto em mais de 800% (oitocentos por cento) do valor total do seu Ativo, em decorrência de vultosos adiantamentos recebidos da IMS Brazil.

Para o caso em análise importa também reconhecer que se confundia o prestador de serviços de fato com seu contratante. Pelo descrito pela autoridade autuante, ocorreu uma caracterização de dependência econômica e gerencial entre a Puppies Time e a autuada.

Tais situações, olhadas em conjunto, denotam que, efetivamente, a prestadora de serviços, embora formalmente constituída, não era uma pessoa jurídica independente, constituindo-se apenas em uma extensão industrial da recorrente. Conforme apurado pela fiscalização, constata-se que a efetiva atividade da Puppies Time consistia em fornecer mão-de-obra para embalar os produtos da recorrente, o que formalmente permitia que ela se creditasse sobre os valores correspondentes à mão-de-obra empregada nessa etapa industrial, crédito esse vedado pela norma. Correta está a conclusão da autoridade fiscal, onde afirma que *“as atividades desenvolvidas neste estabelecimento não configuravam, para a fiscalizada, serviços de industrialização de terceiros, mas sim custos com mão-de-obra própria, de pessoas físicas”*, sendo indevidos os créditos calculados sobre estas operações.

Portanto, assiste razão a decisão recorrida ao manter a autuação e, dessa forma, convalidar a exclusão dos créditos relativos aos valores da contribuição que incidiram sobre a prestação de serviços.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 25 de setembro de 2013.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 30/10/2013 17:44:08.

Documento autenticado digitalmente por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 30/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 18/11/2013 e RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 30/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 10/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0919.16113.3S9U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

54CB90391D23D41E163B2D9A5E6EE1AEBAAD48B2